

LEI Nº 1.330, DE 11 DE JULHO DE 2011

**DISPÕE SOBRE O
RECADASTRAMENTO DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE
MANTENÓPOLIS/ES - IPASMA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório o cadastramento dos servidores aposentados e pensionistas do IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Mantenópolis/ES, que deverá ser feito, anualmente, no mês de setembro.

§ 1º A não realização do cadastramento previsto no caput implicará o bloqueio do benefício a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês do cadastramento, até que seja feita a respectiva regularização.

§ 2º Os benefícios bloqueados serão liberados após a regularização cadastral no prazo de 04 (quatro) dias úteis, após a regularização.

Art. 2º Para o cadastramento, o beneficiário deverá comparecer, pessoalmente, em lugar pré-determinado pelo IPASMA e apresentar as seguintes documentações:

- a) Documento de identidade com foto;
- b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) Comprovante de residência.

Parágrafo Único. A documentação acima referida poderá ser apresentada por meio de cópia autenticada.

Art. 3º A não regularização cadastral no prazo de 12 (doze) meses contados a partir do primeiro mês do bloqueio do pagamento implicará o cancelamento do benefício, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º O beneficiário que por motivo de saúde ficar impossibilitado de comparecer pessoalmente, poderá ser representado pelo seu cônjuge, companheiro(a), filho(a) ou por procurador para solicitar, munido do atestado médico, a visita do serviço social a fim de proceder ao devido cadastramento.

Art. 5º O beneficiário residente em outro país ou outra unidade da federação poderá proceder a seu cadastramento por meio postal, enviando cópia autenticada dos documentos exigidos no Art. 2º desta lei.

Parágrafo Único. Além dos documentos exigidos no Art. 2º, o beneficiário residente em outro país ou outra unidade da federação deverá encaminhar declaração, com firma reconhecida, de sua residência, com data não inferior a 60 (sessenta dias) do cadastramento.

Art. 6º A Diretoria do IPASMA regulamentará a presente lei através de Portaria, 30 (trinta) dias após sua vigência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Mantenópolis-ES, 11 de Julho de 2011.

EDUARDO ALVES CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de
Mantenópolis.